



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 440.318 - SC (2018/0055608-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : JEAN FRANCIESCO CARDOSO GUIRALDELLI
ADVOGADO : JEAN FRANCIESCO CARDOSO GUIRALDELLI -
SC034557
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA
CATARINA
PACIENTE : MAICON DE FARIAS ARAUJO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO MANTIDA NA SENTENÇA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. REGIME. REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DO MODO MAIS GRAVE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz, nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, manteve a prisão preventiva na sentença, para garantir a ordem pública, ante a periculosidade do paciente, evidenciada pela reiteração delitiva, uma vez que, além de ser reincidente específico, praticou o novo crime durante livramento condicional.

3. É válida a imposição do regime inicial fechado ao réu reincidente que teve a circunstância judicial considerada desfavorável e foi condenado pena superior a 4 anos. Súmula n. 269 do STJ.

4. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de abril de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 440.318 - SC (2018/0055608-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : JEAN FRANCIESCO CARDOSO GUIRALDELLI

ADVOGADO : JEAN FRANCIESCO CARDOSO GUIRALDELLI - SC034557

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : MAICON DE FARIAS ARAUJO (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MAICON DE FARIAS ARAÚJO, paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo constrangimento ilegal em decorrência do acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina** no HC n. 4000216-20.2018.8.24.0000.

Nas razões deste *mandamus*, a defesa aponta **ilegalidade na manutenção da constrição cautelar do paciente, na oportunidade da prolação da sentença**, pois não estaria alicerçada em elementos concretos e idôneos, violados os arts. 387, § 1º, do Código de Processo Penal e 93, IX, da Constituição Federal.

Por fim, refere ilegalidade na fixação do regime, em violação à Súmula n. 269 do STJ.

Requer, liminarmente e no mérito, seja assegurado ao paciente o direito de recorrer em liberdade. Pretende, ainda, a fixação de regime mais brando para o início do cumprimento da pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 440.318 - SC (2018/0055608-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO MANTIDA NA SENTENÇA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. REGIME. REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DO MODO MAIS GRAVE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz, nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, manteve a prisão preventiva na sentença, para garantir a ordem pública, ante a periculosidade do paciente, evidenciada pela reiteração delitiva, uma vez que, além de ser reincidente específico, praticou o novo crime durante livramento condicional.

3. É válida a imposição do regime inicial fechado ao réu reincidente que teve a circunstância judicial considerada desfavorável e foi condenado pena superior a 4 anos. Súmula n. 269 do STJ.

4. Habeas corpus denegado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 4 anos, 1 mês e 23 dias de reclusão, em regime fechado, e multa, pela prática do crime do art. 155, § 1º e 4º, I, por duas vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal. Na ocasião, foi mantida a prisão preventiva, pois permaneceram os seus pressupostos ensejadores, "notadamente a facilidade de o acusado voltar a delinquir posto que **reincidente específico**" (fl. 202, destaquei).

Ao converter o flagrante em prisão preventiva, o Magistrado de primeiro grau destacou (fl. 58, grifei):

Já no tocante aos requisitos do art. 312, do CPP, entendo que a prisão do indiciado justifica-se pela necessidade de garantir-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem pública, pois verifico que o indiciado **possui diversas ações penais em curso pelo cometimento de crimes análogos contra o patrimônio, inclusive com a última sentença condenatória proferida em 22/06/2017** nos autos n. 0015278-70.2016.8.24.0023. Além disso, **numa dessas ações penais, também já com sentença condenatória, o conduzido foi agraciado pelo benefício do livramento condicional** nos autos de n. 0001676-43.2016.8.24.0045 em 10/04/2017.

Ao que tudo indica, o indiciado preferiu adentrar-se na criminalidade ao invés de levar uma vida honesta, pois tudo leva a crer que este, se posto em liberdade, fatalmente encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida, já que **após a concessão do livramento condicional em 10/04/2017, tornou a delinquir.**

Irresignada, a defesa impetrou prévio habeas corpus perante a Corte estadual, que denegou a ordem, haja vista que "a prisão cautelar está devidamente justificada, pois escorada em dispositivos de lei e nas particularidades da espécie" (fl. 15).

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

O Juiz, nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, manteve a **prisão preventiva na sentença, para garantir a ordem pública, ante a periculosidade do paciente**, evidenciada pela sua **reincidência específica** e pelo fato de haver cometido novo delito **enquanto usufruía do benefício do livramento condicional.**

O fundado risco de reiteração delitiva é motivo idôneo para a decretação da prisão preventiva:

[...]

2. Ao indeferir o pedido de concessão de liberdade provisória, o Juízo de primeiro grau apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, ante o risco de reiteração delitiva, mormente porque há **notícia de suposta conduta criminosa do réu, posterior aos fatos apurados na ação penal objeto deste *mandamus***, em relação à qual também haveria sido expedido mandado de prisão preventiva em seu desfavor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Recurso não provido.

(RHC n. 77.826/RO, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 14/3/2017, grifei).

[...]

4. A custódia preventiva mostra-se imprescindível também para acautelar a ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente envolvido, evidenciada pelo risco concreto de reiteração delitiva.

[...]

(RHC n. 62.040/SP, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 2/12/2015).

O regime fechado foi fixado pelo Juízo monocrático, "diante da reincidência específica do acusado e forma qualificada das práticas criminosas" (fl. 202).

A Corte de origem afastou a apontada ilegalidade, considerando o *quantum* de pena superior a 4 anos aplicado, acrescido ao fato de que "o paciente é reincidente e parcela das circunstâncias judiciais foi sopesada negativamente – circunstâncias do crime" (fl. 16), o que afasta a aplicação da Súmula n. 269 do STJ.

Quanto à almejada modificação do regime inicial, cumpre enfatizar que esta Corte tem decidido que o modo inicial de cumprimento da pena não está vinculado, de forma absoluta, ao *quantum* de reprimenda imposto.

É dizer, para a escolha do regime prisional, devem ser observadas as **diretrizes dos arts. 33 e 59**, ambos do Código Penal, além dos dados fáticos da conduta delitiva que, se demonstrarem a **gravidade concreta** do crime, poderão ser invocados pelo julgador para a imposição de regime mais gravoso do que o permitido pelo *quantum* da pena (HC n. 279.272/SP, Rel. Ministro **Moura Ribeiro**, 5ª T., DJe 25/11/2013; HC n. 265.367/SP, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5ª T., DJe 19/11/2013; HC n. 213.290/SP, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 4/11/2013; HC 148.130/MS, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 3/9/2012).

O art. 33, § 3º, do Código Penal estabelece que "a determinação do regime inicial de cumprimento de pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, as mesmas circunstâncias judiciais aferidas pelo magistrado para fixação da pena-base na primeira fase da dosimetria deverão ser sopesadas na imposição do regime inicial de cumprimento de pena.

No caso dos autos, **o réu é reincidente, possui a análise desfavorável das circunstâncias do crime e a pena foi definitivamente estabelecida em patamar superior a 4 anos de reclusão** o que, por si só, afasta a aplicação da Súmula n. 269 deste Superior Tribunal: "É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais."

À vista do exposto, **denego o habeas corpus.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0055608-6

HC 440.318 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00046329520178240045 082017002626385 40002162020188240000 46329520178240045
82017002626385

EM MESA

JULGADO: 17/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JEAN FRANCIESCO CARDOSO GUIRALDELLI
ADVOGADO : JEAN FRANCIESCO CARDOSO GUIRALDELLI - SC034557
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MAICON DE FARIAS ARAUJO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.